



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 10/2005:

Regula a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ministério das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 90/2005:

Fixa o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico de 2005.

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 91/2005:

Aprova o quadro de pessoal sectorial da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação de Sofala.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Co- operação, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 92/2005:

Aprova os quadros de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional de Apoio aos Refugiados.

Ministérios da Agricultura, do Turismo e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 93/2005:

Define os mecanismos de canalização e utilização dos vinte por cento do valor das taxas, consignadas a favor das comunidades locais, cobradas ao abrigo da legislação florestal e faunística.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/2005

de 4 de Maio

Havendo necessidade de regular a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Áreas de actividade)

O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem como principais áreas de actividade as seguintes:

- a) Gestão e disciplina da magistratura judicial;
- b) Inspeção Judicial;
- c) Administração do Conselho.

ARTIGO 2

(Estrutura orgânica)

1. Os serviços de apoio do Conselho Superior da Magistratura Judicial têm a seguinte estrutura orgânica:

- a) Secretário do Conselho;
- b) Departamento de Administração do Conselho;
- c) Departamento da Inspeção Judicial;
- d) Departamento de Recursos Humanos;
- e) Departamento de Finanças e Património;
- f) Departamento de Estudos e Cooperação;
- g) Departamento de Documentação e Informática;
- h) Gabinete do Presidente.

2. Os funcionários do Conselho Superior da Magistratura Judicial são nomeados pelo Presidente do Conselho, o qual poderá delegar estas funções no Secretário do Conselho, desde que não se trate de nomeação para o exercício de funções de direcção, chefia e confiança.

ARTIGO 3

(Secretário do Conselho)

1. Os serviços de apoio do Conselho Superior da Magistratura Judicial são dirigidos por um Secretário.

**Quadro geral privativo de pessoal do Instituto Nacional
de Apoio aos Refugiados**

Designação	Órgão central	Total
Carreiras de regime geral:		
Técnico profissional	10	10
Técnico profissional em administração pública	7	7
Técnico	5	5
Assistente técnico	5	5
Auxiliar administrativo	10	10
Operário	3	3
Agente de serviço	10	10
Auxiliar	2	2
<i>Subtotal</i>	52	52
Regime especial não diferenciada:		
Carreira de informática:		
Programador	1	1
Operador de sistemas	1	1
<i>Subtotal</i>	2	2
<i>Total geral</i>	54	54

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO TURISMO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 93/2005

de 4 de Maio

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, no n.º 1 do seu artigo 35, determina que são devidas ao Estado taxas pelo acesso e utilização dos recursos florestais e faunísticos, bem como pelo exercício do turismo contemplativo nos parques e reservas nacionais.

O Regulamento da referida lei, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, fixou, no n.º 1 do artigo 102, a consignação de vinte por cento do valor das taxas a favor das comunidades locais.

Tornando-se necessário adoptar os mecanismos de canalização e utilização destes fundos, e ao abrigo da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 102 do citado Regulamento, os Ministros da Agricultura, do Turismo e das Finanças determinam:

ARTIGO 1 (Objecto)

O presente diploma ministerial tem por objecto a definição dos mecanismos de canalização e utilização dos vinte por cento do valor das taxas, consignadas a favor das comunidades locais, cobradas ao abrigo da legislação florestal e faunística, nomeadamente:

- Lei n.º 10/99, de 7 de Julho e o respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho;
- Decreto n.º 27/2003, de 17 de Junho;
- Diplomas Ministeriais n.º 92/95 e n.º 63/2003, de 12 de Julho e 18 de Junho, respectivamente;
- Diploma Legislativo n.º 2629, de 7 de Agosto de 1965, que aprova o Regulamento de Coutadas; e
- Demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

(Organização e representação das comunidades locais beneficiárias)

1. Compete à entidade licenciadora promover a criação dos comités de gestão e o registo dos seus membros, em coordenação com a administração do distrito ou posto administrativo, as associações e organizações não governamentais, e os operadores ou requerentes, a partir do início do processo de identificação da área e dos recursos naturais, e da consulta, auscultação ou negociação com as comunidades locais.

2. Para os efeitos do presente diploma ministerial, cada comunidade local beneficiária dos vinte por cento será representada por um comité de gestão, constituído por um número não inferior a dez membros, homens e mulheres, que deverão registar, junto da administração do distrito ou posto administrativo, os seus nomes, idade, número e tipo de documento de identificação e respectivo cargo.

ARTIGO 3

(Registo das comunidades locais beneficiárias)

A entidade licenciadora deverá proceder ao registo das comunidades locais beneficiárias num livro específico.

ARTIGO 4

(Requisição e canalização das receitas)

1. A entidade licenciadora procederá à requisição das receitas consignadas a favor das comunidades locais, as quais serão depositadas numa conta bancária aberta para o efeito, com a designação "Fundo Comunitário", acompanhadas das especificações referentes às comunidades beneficiárias, a qual será movimentada pela referida entidade licenciadora.

2. A entidade licenciadora deverá proceder à transferência trimestral das receitas consignadas para as contas das comunidades beneficiárias, acompanhadas das informações sobre a origem das referidas receitas, informando do facto as próprias comunidades e a administração do distrito.

ARTIGO 5

(Distribuição dos fundos)

1. Os fundos serão distribuídos às comunidades residentes nas áreas onde se localizam os recursos naturais objecto do licenciamento, através da divisão do valor pelo número de comunidades beneficiárias.

2. Os comités de gestão deverão proceder à abertura duma conta bancária em nome da respectiva comunidade local, para o depósito e movimento dos fundos, cujo número e banco serão comunicados à entidade licenciadora.

3. As comunidades locais deverão proceder à abertura das contas bancárias no prazo de três meses a partir da data de entrada em vigor do presente diploma ministerial, apresentando para o efeito a declaração que confirme o registo feito nos termos do n.º 2 do artigo 2 do presente diploma ministerial, sendo este requisito condição para o acesso aos fundos.

ARTIGO 6

(Movimentação das contas bancárias)

1. As contas bancárias referidas no artigo anterior serão movimentadas por pelo menos 3 assinantes, membros do comité de gestão.

2. A movimentação das contas bancárias sujeita os seus assinantes e os restantes membros do comité de gestão às normas de auditoria e relatórios de contas vigentes sobre a matéria.

3. O comité de gestão deverá apresentar publicamente à respectiva comunidade local, o relatório anual sobre as actividades realizadas, as operações de aquisição de bens ou serviços e os respectivos justificativos.

Maputo, 31 de Março de 2005. — O Ministro da Agricultura, *Tomás Frederico Mandlate*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.